



**Prefeitura de Niterói**  
**Secretaria Municipal de Fazenda**  
Conselho de Contribuintes

**Processo 9900073813/2024**

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

Recorrente: **COLÉGIO PLUZ LTDA.**

Recorrida: **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Assunto: **EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL**

Notificação: **11.991**

Senhor Presidente,

Trata-se de recurso voluntário (peça 19) contra decisão de primeira instância (peça 9) que julgou improcedente a impugnação apresentada por Colégio Pluz LTDA. (peça 4).

A empresa contribuinte havia sido excluída de ofício do regime do Simples Nacional com base nos artigos 29, inciso VIII e § 1º c/c artigo 33, todos da Lei Complementar 123/2006 (peça 1).

Segundo o relato do auditor responsável pela fiscalização, foi constatado que a contribuinte não possuía o livro-caixa do período de 2020 a 2022, para o qual havia sido feita opção pelo regime do Simples Nacional. Em razão dessa irregularidade, foi feita a exclusão retroativa de ofício desse regime, com efeitos de janeiro de 2020 até dezembro de 2023.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação (peça 4) com os seguintes fundamentos: (a) o livro-caixa existe e foi demonstrado à auditora; (b) as movimentações financeira e bancária sempre foram de conhecimento da fiscalização e, por esse motivo, a não apresentação do livro não gerou prejuízo para a fiscalização; (c) Não existe no processo da ação fiscal um termo de exclusão, mas apenas uma notificação; (d) A exclusão foi feita de plano, sem oportunizar a defesa da contribuinte; (e) A instauração de processo administrativo para a exclusão do Simples Nacional não garantiu o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, além de ter violado o princípio da preservação da empresa; (f) O ato declaratório de exclusão (ADE) só pode ser efetivado após decisão definitiva no processo administrativo.



**Prefeitura de Niterói**  
**Secretaria Municipal de Fazenda**  
Conselho de Contribuintes

**Processo 9900073813/2024**

Requeru (a) que seja atribuído efeito suspensivo à sua impugnação; (b) a anulação da notificação da exclusão do Simples Nacional.

A 6ª Turma de Julgamento da Junta de Revisão Fiscal julgou a impugnação improcedente por entender, resumidamente, que: (a) não há nos autos qualquer indício de que o livro-caixa foi entregue à autoridade fiscal; (b) não houve qualquer vício no procedimento de exclusão do Simples Nacional realizado pela autoridade fiscal e que foram observados os requisitos do artigo 162 da Lei Municipal 3.368/2018; (c) Foi concedida oportunidade para que a impugnante apresentasse recurso contra o ato de exclusão do Simples Nacional, conforme previsto no artigo 163 da Lei Municipal 3.368/2018; e (d) somente após decisão definitiva proferida em primeira ou segunda instância, é que o ato de exclusão é registrado no Portal do Simples Nacional e, portanto, não houve decisão de plano sobre a exclusão.

A impugnante recorreu da decisão junto ao Conselho de Contribuintes com os seguintes argumentos: (a) a designação da autoridade fiscal responsável pela ação fiscal que resultou na exclusão do Simples Nacional seria nula em função da designação ter sido assinada por servidor incompetente; (b) o período de fiscalização que consta na fl. 2 e na fl. 15 do processo de ação fiscal são diferentes; (c) não consta nos autos qualquer referência ao dossiê fiscal que deu origem à ação fiscal, o que acarretaria a nulidade dos atos posteriores; (d) a exclusão do Simples Nacional não poderia ser fundamentada em falta de escrituração do livro-caixa porque o livro não foi apresentado e que a sua falta não gerou prejuízo para a fiscalização, já que a movimentação financeira e bancária é de conhecimento da Fazenda.

É o relatório.

Da tempestividade

A impugnante tomou ciência do acórdão de primeira instância por edital publicado em 01/02/2025 (peça 17). Sendo assim, o recurso apresentado em 06/03/2025 é



**Prefeitura de Niterói**  
**Secretaria Municipal de Fazenda**  
Conselho de Contribuintes

**Processo 9900073813/2024**

tempestivo por ter sido protocolizado dentro do prazo previsto no artigo 78 da Lei Municipal 3.368/2018.

Da legitimidade

A recorrente corresponde à empresa que foi excluída do regime do Simples Nacional por meio da notificação impugnada e, por esse motivo, é parte legítima para recorrer da decisão junto ao Conselho de Contribuintes.

Da regularidade da ação fiscal

A recorrente entende que houve um vício no ato de designação do auditor fiscal responsável pela ação fiscal que resultou na sua exclusão do regime do Simples Nacional, uma vez que a folha do processo com o despacho que encaminhou os autos da ação fiscal para a auditora foi assinada por funcionária sem competência para a prática de tal ato.

De fato, consta a informação “Assinatura: Vilma Teixeira do Nascimento Costa” no rodapé do da folha do despacho que designou a auditora Maria Helena Alves Oliveira para realizar a ação fiscal (fl. 2 do processo 030017665/2023). Entretanto, essa informação contém o nome do usuário do sistema processual da Secretaria Municipal da Fazenda (PROCNIT) e é acrescentada sempre que um documento é juntado aos autos, pois o sistema exige que o documento seja “assinado” para que seja visualizado nos autos do processo.

Verifica-se ainda que o nome, o cargo e a matrícula referentes ao signatário do despacho são do Coordenador da COISS, Sr. Luiz Felipe Carreira Marques.

Portanto, não há dúvidas de que a Sra. Vilma Teixeira não proferiu o referido despacho nem designou a autoridade fiscal responsável pela ação fiscal no lugar do Coordenador do ISS, uma vez que apenas anexou o documento ao processo.



Prefeitura de Niterói  
Secretaria Municipal de Fazenda  
Conselho de Contribuintes

**Processo 9900073813/2024**

Ainda que não conste a assinatura do signatário do despacho na folha do referido processo, entendo que a sua falta não acarreta a nulidade do ato praticado, pois se trata de mera irregularidade.

O TJRJ já se manifestou nesse sentido ao considerar válida decisão proferida nos autos sem assinatura do magistrado por existir ato posterior que a complementou.

0000948-64.2005.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). OTÁVIO RODRIGUES - Julgamento: 06/07/2005 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Agravo de Instrumento. Ação Acidentária, em fase de Execução. Decisão da Magistrada que determinou a implantação do benefício concedido ao segurado. **MANUTENÇÃO, pois o exame dos autos revela que, em suas informações, a Digna Juíza complementou seu anterior despacho, restando superada a arguição de nulidade da decisão interlocutória por falta de assinatura ou fundamentação.** Quanto ao argumento do Agravante de que o benefício não pode ser implantado por força de Instrução Normativa nº 95/03, como foi dito pela Dra. Procuradora de Justiça da Gamara, não pode o ato administrativo sobrepor-se à lei, uma vez que o benefício de auxílio suplementar somente cessa com a aposentadoria ou concessão de outro. Se a norma não prevê outra hipótese, não pode ato normativo da administração cassar direito individual do segurado. O fato de estar amparado por novo regime jurídico de trabalho ou de ter mudado de emprego, categoria profissional, etc, não são considerados pela legislação motivo para fazer cessar o benefício. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Ainda que, eventualmente, o Conselho de Contribuintes entenda que não se trata de uma mera irregularidade, o fato de o Coordenador do ISS ter tido acesso aos autos e proferido despachos posteriores direcionados à própria auditora fiscal, ao meu ver, convalidaria ou sanearia o suposto vício do despacho.

Assim, entendo que não há vícios na designação da auditora fiscal responsável pela ação fiscal.

A recorrente sustenta ainda que a divergência nas informações sobre o período abrangido pela ação fiscal constantes das folhas 2 e 15 do processo 030017665/2023 gerou insegurança jurídica e cerceamento do direito à ampla defesa.

Entretanto, observa-se que o período abrangido pela ação fiscal informado à fl. 2 corresponde ao mesmo período que consta na intimação da ação fiscal entregue à



**Prefeitura de Niterói**  
**Secretaria Municipal de Fazenda**  
Conselho de Contribuintes

**Processo 9900073813/2024**

contribuinte, ou seja, 01/2019 a 12/2022 e que esse é o documento hábil para dar ciência ao contribuinte do início e do escopo da ação fiscal, tal como previsto no artigo 42 da Lei Municipal 3.368/2018.

**Art. 42** O procedimento de fiscalização será iniciado pela intimação do sujeito passivo para que:

I - apresente ao agente fiscal as informações e documentos por ele exigidos;  
II - permita a vistoria interna em imóvel relativo ao lançamento de crédito tributário.

§ 1º O início do procedimento de fiscalização excluirá a espontaneidade do sujeito passivo intimado para o cumprimento das correspondentes obrigações tributárias.

(...)

Além disso, o documento de fls. 14 e 16 é apenas uma cópia do cadastro da ação fiscal no sistema informatizado com fim de controle da fiscalização tributária.

Considerando que a informação sobre o período abrangido pela ação fiscal consta de forma clara na intimação recebida pelo contribuinte (fls. 3 e 4), entendo que o erro de digitação ou de transcrição no sistema informatizado do período abrangido pela ação fiscal é mera irregularidade sanável, que não acarreta em nenhum prejuízo para a contribuinte.

A recorrente alega ainda que o Coordenador da COISS, Sr. Luiz Felipe Carreira Marques, “participou ativamente na ação fiscal”. Citou como exemplos os despachos de fls. 44 e 55 do processo 030017665/2023. Entretanto, nesses despachos, o Coordenador da COISS limitou-se a fazer orientações à autoridade fiscal, determinar providências para regularizar o andamento do processo e conceder autorização para o reinício do procedimento de fiscalização, o que é perfeitamente compatível com o poder hierárquico da Administração Pública e com as atribuições do seu cargo de coordenar o trabalho de seus subordinados.

Diante do exposto, não verifico nenhuma irregularidade nos atos praticados pelo Coordenador da COISS que possa acarretar a nulidade da exclusão do Simples Nacional pretendida pela recorrente.



Prefeitura de Niterói  
Secretaria Municipal de Fazenda  
Conselho de Contribuintes

**Processo 9900073813/2024**

Da ausência de referência ao dossiê que deu origem à ação fiscal

A recorrente afirma ainda que não há nenhuma referência nos autos do processo de ação fiscal ao dossiê que deu origem à ação fiscal, o que acarretaria a nulidade dos atos posteriores.

De fato, o artigo 9º da Portaria SMF 33/2016 determina que as ações fiscais devem ter como origem um dossiê de procedimento fiscal (DPF).

Art. 9º Todos os procedimentos fiscais terão, necessariamente, origem em um DPF confeccionado pela Assessoria de Programação Fiscal, cuja estrutura está vinculada diretamente a Subsecretaria da Receita Municipal (SUREM).

(...)

Entretanto, o artigo 5º dessa Portaria estabelece também que os DPFs serão sigilosos e terão tramitação própria, interna, reservada e desvinculada do procedimento fiscal a que der origem.

Art. 5º Ao DPF atribuir-se-á os mesmos parâmetros de sigilo definidos aos procedimentos fiscais e ações fiscais, e terá trâmite próprio, interno, reservado e **desvinculado do procedimento fiscal a que der origem**.

Sendo assim, não há necessidade de menção ao DPF nos autos do procedimento de ação fiscal em observância ao artigo 5ª da referida Portaria.

Cabe lembrar ainda que os atos administrativos gozam da presunção de legalidade. Dessa forma, presume-se que o procedimento de abertura da ação fiscal foi realizado de acordo com a legislação vigente, ou seja, precedido da confecção de um dossiê de procedimento fiscal (DPF), tal como determina a Portaria SMF 33/2016.

Essa presunção, no entanto, é apenas relativa, o que atribui ao interessado o ônus de provar qualquer irregularidade no procedimento que possa acarretar a sua nulidade.

Como que a recorrente não apresentou nenhuma prova ou indício de que o procedimento para início da ação fiscal não observou as regras previstas na legislação, não há que se falar em nulidade da ação fiscal.



Prefeitura de Niterói  
Secretaria Municipal de Fazenda  
Conselho de Contribuintes

**Processo 9900073813/2024**

Do cabimento da exclusão do Simples Nacional

A recorrente sustenta que a exclusão do Simples Nacional não poderia ter como motivo a falta de escrituração do livro-caixa. Para ela, como o livro não foi apresentado, não se poderia concluir que não houve escrituração. Além disso, a sua falta não teria gerado prejuízo para a fiscalização, uma vez que sua movimentação financeira e bancária é de conhecimento da Fazenda.

O inciso VIII do artigo 29 da Lei Complementar 123/2006 define que a falta de escrituração do livro-caixa é condição suficiente para a exclusão de ofício das empresas do regime do Simples Nacional:

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

VIII - **houver falta de escrituração do livro-caixa** ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária;

(...)

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a **exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas**, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

Segundo o parágrafo 1º do artigo 29 da Lei Complementar 123/2006, a exclusão sob esse fundamento produz efeitos a partir do próprio mês em que o contribuinte incorrer na conduta que ensejou a exclusão.

Em matéria tributária, a aplicação de penalidades é uma atividade vinculada porque decorre diretamente da lei, sem margem de discricionariedade para a Administração Fazendária.

Tendo em vista que a recorrente não comprovou a regular escrituração do livro-caixa, a autoridade fiscal tem o dever de promover a sua exclusão do regime do Simples Nacional.

Cabe lembrar que a movimentação bancária da empresa não substitui a consulta às informações do livro-caixa. Nesse livro, são registradas todas as movimentações



**Prefeitura de Niterói**  
**Secretaria Municipal de Fazenda**  
Conselho de Contribuintes

**Processo 9900073813/2024**

financeiras de uma empresa, incluindo as movimentações em espécie bem como as descrições das operações, sendo que essas últimas informações não constam na movimentação bancária.

Portanto, o acesso à movimentação bancária pela fiscalização não torna dispensável a escrituração do livro.

Conclui-se que não há reparo a ser feito na decisão de primeira instância.

Diante do exposto, opino pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário, com a manutenção da decisão de primeira instância, a fim de que seja mantida a exclusão do Simples Nacional conforme notificação nº 11991.

Conselho de Contribuintes, 22 de janeiro de 2024.

**Maria Elisa Vidal Bernardo**  
Representante da Fazenda  
Matr. 242309-0



**Prefeitura de Niterói**  
**Secretaria Municipal de Fazenda**  
Conselho de Contribuintes

**Processo 9900073813/2024**

Ao Conselho de Contribuintes,

Segue anexa a manifestação prevista no art. 24 do Decreto Municipal 9.735/2005.

Ressalto que consta nos autos **pedido de sustentação oral** pela recorrente (fl. 12 da peça 19).

Conselho de Contribuintes, 25 de março de 2025.

Maria Elisa Vidal Bernardo  
Representante da Fazenda  
Matr. 242309-0



**NITERÓI**  
SEMPRE À FRENTE

**EMENTA:** SIMPLES NACIONAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. EXCLUSÃO DO REGIME UNIFICADO. O procedimento de ação fiscal foi inaugurado por determinação do coordenador do ISS, e não por servidor incompetente. A ausência de assinatura do ato de designação constitui mera irregularidade incapaz de macular o procedimento. O dossiê fiscal constitui documento sigiloso e desvinculado do procedimento fiscalizatório. Não há violação à ampla defesa e contraditório quando o período indicado no procedimento de ação fiscal é o mesmo daquele designado na intimação entregue ao sujeito passivo. A não escrituração do livro-caixa no período apurado é causa, por si só, de exclusão do Simples Nacional, sendo certo que o acesso à movimentação bancária não substitui tal obrigação. Portaria SMF nº 33/2016. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Sr. Presidente e demais membros deste Conselho,

Trata-se de recurso voluntário interposto por COLÉGIO PLUZ LTDA em face da decisão de primeira instância que manteve a exclusão do Simples Nacional efetivada através da Notificação nº 11991, com efeitos a partir de 01/01/2020, nos termos do art. 29, inciso VIII, art. 29, §1º, art. 26, §2º, art. 33 da LC nº 123/06, bem como art. 63, I, da Resolução CGSN nº 140/2018.



**NITERÓI**  
SEMPRE À FRENTE

De acordo com a ação fiscal, o COLÉGIO PLUZ foi reiteradamente intimado (Intimações nº 11882, nº 11904, nº 11948) a apresentar o livro-caixa para o período ou outros livros e documentos contábeis/fiscais que pudessem demonstrar sua real movimentação financeira.

No entanto, o sujeito passivo não cumpriu as intimações, deixando, pois, de entregar os documentos requeridos, razão pela qual promoveu-se sua exclusão do Simples Nacional por 3 (três) anos, com efeitos a partir de 01/01/2020.

Em primeira instância, o sujeito passivo sustentou que: (i) o livro-caixa existe e foi apresentado ao Auditor Fiscal; (ii) a movimentação financeira e bancária sempre foi de conhecimento da Administração Tributária, sendo certo que a sua não apresentação não gerou prejuízo à fiscalização; (iii) não foi lavrado termo de exclusão do Simples Nacional; (iv) a exclusão do Simples Nacional ocorreu sem prévio contraditório; (v) a exclusão causará o encerramento das atividades, ferindo o princípio da preservação da empresa.

A 6ª Turma de Julgamento da Junta de Revisão Fiscal julgou improcedente o pedido por não identificar quaisquer vícios formais ou materiais que justificassem a anulação da Notificação nº 11991. Na oportunidade, a decisão de primeira instância assinalou que:

1. Não há indícios de que o livro-caixa foi entregue ao Auditor Fiscal;
2. Foram observados os requisitos legais para a exclusão do Simples Nacional, em especial o art. 162 da Lei Municipal nº 3.368/18 (PAT);



**NITERÓI**  
SEMPRE À FRENTE

3. Foi concedida a oportunidade de interposição de recurso contra o ato de exclusão do Simples Nacional, nos termos do art. 163 da Lei Municipal nº 3.368/18 (PAT);

4. A exclusão definitiva do regime simplificado, com registro no portal do Simples Nacional, só ocorre após o encerramento do processo administrativo-tributário.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes sob os seguintes argumentos: (a) a designação do Auditor Fiscal responsável pelo ato de exclusão do Simples Nacional seria nula por ter sido assinada por servidor incompetente; (b) o período de fiscalização indicado na notificação seria diferente daquele apontado na ação fiscal; (c) a ausência do dossiê fiscal que deu origem à fiscalização acarretaria a nulidade de todos os atos posteriores; (d) a exclusão do Simples Nacional não poderia ser fundamentada na ausência do livro-caixa porque este foi apresentado e sua eventual falta não teria gerado prejuízo à fiscalização na medida em que a movimentação financeira e bancária era de conhecimento da Administração Tributária.

A d. Representação Fazendária se manifesta pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário.

É o relatório.

Presentes os pressupostos gerais de admissibilidade, razão pela qual conheço do recurso voluntário interposto.

No mérito, ele não merece provimento.



**NITERÓI**  
SEMPRE À FRENTE

De plano, rejeito o argumento de que a designação do Auditor Fiscal se deu por autoridade incompetente, visto que a assinatura indicada pelo sujeito passivo se refere tão somente ao servidor responsável pela juntada da peça ao processo eletrônico.

Por sua vez, a ação fiscal foi determinada pelo coordenador do ISS e executada por Auditora Fiscal competente, sendo certo que a ausência da assinatura daquele no processo eletrônico constitui mera irregularidade incapaz de macular o procedimento.

Em relação ao segundo argumento, nada a prover, pois o período indicado no procedimento de ação fiscal (2019 a 2022) é o mesmo daquele designado na intimação entregue ao sujeito passivo, inexistindo, pois, qualquer prejuízo à ampla defesa e contraditório.

Também rejeito a alegação de que a ausência do dossiê fiscal implicaria na nulidade do procedimento, pois tal documento é sigiloso e totalmente desvinculado do procedimento de ação fiscal, conforme prevê o art. 5º da Portaria SMF nº 33/2016.

Com relação à exclusão do Simples Nacional propriamente dita, o sujeito passivo não se desincumbiu do ônus de provar que o livro-caixa foi devidamente escriturado. Ao contrário, se ampara continuamente na débil ideia de que a não apresentação do livro não implica na sua inexistência.

Ora, se o livro-caixa existe, por que não foi apresentado? E mais, sua simples ausência gera a presunção de que houve prejuízo à fiscalização, não cabendo à Administração Tributária qualquer prova nesse sentido.

Por fim, como bem ressaltou a d. Representação Fazendária, a movimentação bancária não substitui a obrigação de escrituração do livro-caixa, uma vez que neste livro são registradas todas as movimentações financeiras de uma pessoa jurídica, incluindo aquelas em espécie, bem como discriminadas as operações, o que não se verifica na movimentação bancária.



**NITERÓI**  
SEMPRE À FRENTE

Pelo exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento recurso voluntário, mantendo-se *in totum* a decisão de primeira instância e a Notificação nº 11991.

Niterói, 25 de abril de 2025.

**EDUARDO SOBRAL TAVARES**  
CONSELHEIRO

Assinado digitalmente por:



e-Ciga

EDUARDO  
SOBRAL  
TAVARES  
•••.199.377-••  
Data: 12/05/2025  
11:10



**PROCESSO: 9900073813/2024**

**CONTRIBUINTE: - COLEGIO PLUZ LTDA**

**CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº 9735/05.**

**1.580º SESSÃO HORA: 10:20h DATA: 07/05/2025**

**PRESIDENTE: CARLOS MAURO NAYLOR**

**CONSELHEIROS PRESENTES**

1. Luiz Felipe Carreira Marques
2. Rodrigo Fulgoni Branco
3. Luiz Alberto Soares
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite
7. Luiz Claudio Oliveira Moreira
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

**VOTOS VENCEDORES: Os dos Membros sob os nºs. ( 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08)**

**VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob os nºs ( X )**

**DIVERGENTES: Os dos Membros sob os nºs. ( X )**

**ABSTENÇÃO: Os dos Membros sob os nºs ( X )**

**VOTO DE DESEMPATE: SIM ( ) NÃO ( X )**

**RELATOR DO ACÓRDÃO: EDUARDO SOBRAL TAVARES**

CC em 07 de maio de 2025

Assinado digitalmente por:



e-Ciga

Carlos Mauro  
Naylor  
•••.842.417-••  
Data: 26/05/2025  
13:49



Ciga

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC**

**DECISÕES PROFERIDAS**

**Processo nº 9900073813/2024**

**Recorrente: - Colégio Pluz Ltda**

**Recorrido: Fazenda Pública Municipal**

**Relator: Eduardo Sobral Tavares**

**DECISÃO:** Por unanimidade o Conselho entendeu pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

**EMENTA APROVADA**

**"ACÓRDÃO 3492/2025: - Simples Nacional. Recurso Voluntário. Exclusão do Regime unificado. O procedimento de ação fiscal foi inaugurado por determinação do Coordenador do ISS, e não por servidor incompetente. A ausência de assinatura do ato de designação constitui mera irregularidade incapaz de macular o procedimento. O dossiê fiscal constitui documento sigiloso e desvinculado do procedimento fiscalizatório. Não há violação à ampla defesa e contraditório quando o período indicado no procedimento de ação fiscal é o mesmo daquele designado na intimação entregue ao sujeito passivo. A não escrituração do livro-caixa no período apurado é causa, por si só, de exclusão do Simples Nacional, sendo certo que o acesso à movimentação bancária não substitui tal obrigação. Portaria SMF nº 33/2016. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO".**

CC em 07 de maio de 2025

Assinado digitalmente por:



e-Ciga

Carlos Mauro  
Naylor  
•••.842.417-••  
Data: 03/06/2025  
16:23



Servidores que atuarão como Fiscais de Contrato:

Sheila Martins Pessanha	Matrícula: 1247561-0
Thayana Marques da Motta Moça	Matrícula: 1243023-0

A EPC será automaticamente destituída quando da assinatura do contrato, conforme previsto pelo Art. 11 do Decreto Municipal nº 14.730/2023. Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PORTARIA N.º 348/2025**

**A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso das atribuições legais,

**RESOLVE:**

Considerando o prazo para entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física junto à Receita Federal, para o dia 30 de maio de 2025, e o disposto no inciso 1º do artigo 3º da Deliberação nº 180/94 do TCE/RJ, todos que ocuparam, cargo de provimento em comissão ou função gratificada na Administração Direta Municipal no ano calendário 2024, deverão enviar declaração de bens e rendimentos do exercício 2025, ano base 2024, através do SIRNIT, <http://sirnit.administracao.niteroi.rj.gov.br/loginsnl/>, ou comparecer ao Departamento de Pessoal, situado a Rua Visconde de Sepetiba, 987 – 4º andar, Centro, Niterói, até 15 de junho de 2025. O servidor isento de apresentar a Declaração a Receita Federal, mas ocupou Cargo Comissionado ou Função Gratificada em 2024, também deverá entregar formulário de isenção junto com comprovante de rendimento/2024, através dos canais indicados.

O não atendimento a Deliberação nº 180/94 TCE/RJ, poderá implicar em exoneração, conforme determina a legislação vigente.

**EXTRATO Nº 26/2025-SMA.**

**INSTRUMENTO:** Ordem de Compra nº 339028. **PARTES:** Município de Niterói, tendo como gestora a Secretaria Municipal de Administração, representada neste ato pela Secretária Municipal de Administração **RUBIA CRISTINA COSTA BOMFIM SECUNDINO** e a empresa **RAFAEL C BRAZ BRALIMENTOS**. **OBJETO:** Constitui objeto da presente Ordem de Compra a aquisição de 1.179 pacotes de café para atender necessidades da Prefeitura Municipal de Niterói. **FORMA DE CONTRATAÇÃO:** A presente contratação deu-se através de Dispensa de Licitação com critério de julgamento pelo menor preço. **VALOR:** R\$ 45.627,30 (quarenta e cinco mil seiscentos e vinte e sete reais e trinta centavos). **VERBA:** P.T. nº 17.01.04.122.0145.4191; C.D. nº 33.90.30; FONTE 1.704.00; Nota de Empenho nº 001211 datada de 15/05/2025. **FUNDAMENTO:** Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021 e Decreto Municipal nº 14.730, de 14 de fevereiro de 2023, suas respectivas alterações, disposições legais aplicáveis e despachos contidos no processo nº 9900136177/2025. **DATA DA ASSINATURA:** 15 de maio de 2025.

**EXTRATO Nº 27/2025-SMA.**

**INSTRUMENTO:** Ordem de Compra nº 339048. **PARTES:** Município de Niterói, tendo como gestora a Secretaria Municipal de Administração, representada neste ato pela Secretária Municipal de Administração **RUBIA CRISTINA COSTA BOMFIM SECUNDINO** e a empresa **RAFAEL C BRAZ BRALIMENTOS**. **OBJETO:** Constitui objeto da presente Ordem de Compra a aquisição de 121 pacotes de café e 400 pacotes de açúcar para atender necessidades da Prefeitura Municipal de Niterói. **FORMA DE CONTRATAÇÃO:** A presente contratação deu-se através de Dispensa de Licitação com critério de julgamento pelo menor preço. **VALOR:** R\$ 6.602,70 (seis mil seiscentos e dois reais e setenta centavos). **VERBA:** P.T. nº 17.01.04.122.0145.4191; C.D. nº 33.90.30; FONTE 1.704.02; Nota de Empenho nº 001213 datada de 15/05/2025. **FUNDAMENTO:** Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021 e Decreto Municipal nº 14.730, de 14 de fevereiro de 2023, suas respectivas alterações, disposições legais aplicáveis e despachos contidos no processo nº 9900136177/2025. **DATA DA ASSINATURA:** 15 de maio de 2025.

**Despachos da Secretária**

**9900145981,9900144770,9900144957,9900111496,9900136739,9900126014,9900144507, 9900144472,9900142753,9900142051/2025-Concessão de Direitos e Benefícios-Deferido**  
**9900111486,9900115669/2024-Concessão de Direitos e Benefícios-Deferido**  
**9900137783,9900142460,9900139049,9900137763,9900141216,9900141275,9900115669,9900141202,9900141209,9900141231, 9900137284,9900141877, 9900141878, 9900141193/2025-Adicional Por Tempo de Serviço-Deferido**  
**9900116284/2025-Averbação de Tempo de Contribuição-Deferido**  
**9900005601/2025- Averbação de Tempo de Contribuição-Indeferido**  
**9900139363/2025 -Adesão ao Programa de Saúde do Servidor-Deferido**  
**9900133452/2025- Progressão Funcional-Indeferido**  
**9900135207/2025-Auxílio Natalidade-Deferido**

**SECRETARIA MUNICIPAL FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI – CC**  
**ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC**

**Processo 030/015492/2021 – ENEL CIEN S/A**

"ACÓRDÃO Nº 3487/2025 - Recurso Voluntário. ISSQN. Conflito de Competência. Itens 16.01 e 26.01 Lei nº 2.597/2008. Art. 3º LC nº 116/2003. Mero deslocamento ou realização de prestação de serviço na sede não impõe sujeição ativa. Recurso conhecido e parcialmente provido".

**Processo 030/000278/2024 – ASTEGEL GELADEIRA E MÁQUINA LTDA**

"ACÓRDÃO Nº 3488/2025 - ISS. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. A reiteração da falta de emissão de notas fiscais apuradas em dois ou mais períodos pela fiscalização é suficiente para a exclusão da empresa do regime diferenciado do Simples Nacional. Recurso Voluntário que se nega provimento".

**Processo 030/000279/2024 – ASTEGEL GELADEIRA E MÁQUINA LTDA**

"ACÓRDÃO Nº 3489/2025 – ISS. AUTO REGULAMENTAR. Não emissão de notas. Art. 121, alínea A do CTM. A simples alegação de indisponibilidade de dados na SEFAZ não elide a obrigação do contribuinte de comprovar, mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos e a correta escrituração das suas receitas. Recurso Voluntário provido parcialmente".

**Processo 030/000281/2024 – ASTEGEL GELADEIRA E MÁQUINA LTDA**

"ACÓRDÃO Nº 3490/2025 – ISS. SIMPLES NACIONAL. Artigo 88, §1º, I, da Lei 2597/08. A partir da exclusão do simples, as empresas sujeitar-se-ão ao pagamento de tributações aplicáveis as empresas não optantes ao regime simplificado. Se por ventura a exclusão vier a ser cancelada, a cobrança das diferenças e multa seguem a mesma sorte e também serão canceladas. Recurso Voluntário que se nega provimento".

**Processo 030/000282/2024 – ASTEGEL GELADEIRA E MÁQUINA LTDA**

"ACÓRDÃO Nº 3491/2025 – ISS. AUTO DE INFRAÇÃO. Devido a cobrança do ISS referente as operações não declaradas pelo contribuinte, incidência da legislação aplicável aos contribuintes não optante do simples nacional. Recurso provido parcialmente.

**Processo 9900073813/2024 – COLÉGIO PLUZ LTDA**

"ACÓRDÃO Nº 3492/2025 – SIMPLES NACIONAL. RECURSO

**VOLUNTÁRIO. EXCLUSÃO DO REGIME UNIFICADO.** O procedimento de ação fiscal foi inaugurado por determinação do coordenador do ISS, e não por servidor incompetente. A ausência de assinatura do ato de designação constitui mera irregularidade incapaz de macular o procedimento. O dossiê fiscal constitui documento sigiloso e desvinculado do procedimento fiscalizatório. Não há violação à ampla defesa e contraditório quando o período indicado no procedimento de ação fiscal é o mesmo daquele designado na intimação entregue ao sujeito passivo. A não escrituração do livro-caixa no período apurado é causa, por si só, de exclusão do Simples Nacional, sendo certo que o acesso à movimentação bancária não substitui tal obrigação. Portaria SMF nº 33/2016. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO".

**Processo 030/011575/2022 – ESPÓLIO DE TRISTÃO MARTINS FILHO**

"ACÓRDÃO Nº 3493/2025 – IPTU - RECURSO VOLUNTÁRIO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - ALEGAÇÃO DE ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO E NÃO INCIDÊNCIA DE IPTU. 1) MATÉRIA JÁ DISCUTIDA EM INSTÂNCIA REVISORA O QUE IMPEDE SUA REANÁLISE NA FORMA DO ART. 68 LEI MUNICIPAL N. 3048/2013; 2) INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL PREPONDERANTE PARA AFASTAR O LANÇAMENTO DO IPTU - ART. 32 CTN e ARTIGO 2º DO DECRETO MUNICIPAL 7.928/1998. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO".

"PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO"

**Processo 9900055776/2023 – IGOR NATÁRIO PINHEIRO**

"DECISÃO: – Pedido de Esclarecimento. Acórdão nº 3.474/2025. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Reexame da matéria evidenciado. Mero inconformismo. Pedido conhecido e não provido".

**Processo 030/006849/2023 – DEPYLARTE ESPECIALIZADA EM DEPILAÇÃO LTDA**